



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Autógrafo de Lei nº 026/98

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.999, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de NOVO JARDIM-TO., aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.999, e compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, que guardarão consonância com as do Governo Estadual e também com as do Governo Federal, incluindo, além das despesas correntes, as de capital para aqueles exercício financeiro. Orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2º- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e aos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de partes da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes.

I- Serão adicionados a emenda e a dotação aprovada, desde que se trate de elementos de um mesmo projeto ou atividade.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

não sendo objeto de deliberação a emenda tendente a abolir a totalidade de qualquer projeto ou atividade;

II- Passarão a integrar a reserva de contingência do respectivo órgão, se não indicada a dotação destinatária na emenda aprovada;

Art. 42- A Lei Orçamentária Anual com preenderá:

I- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive instituições mantidas pelo Poder Público.

II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações intituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 52- A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita.

Art. 62- Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou na Lei Orgânica do município, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei do orçamento vigente, corrigidos os respectivos valores pelo coeficiente 10(dez).

Art. 72- Enquanto o Poder Legislativo não devolver a proposta orçamentária para sanção do executivo, este fica autorizado a dispendêr até 1/12 (Um Doze Avos) da proposta orçamentária, por mês de atraso.

Art. 82- Se o Poder Legislativo rejeitar a Proposta Orçamentária e não dispendo o Executivo, de tempo suficiente para elaborar nova proposta, considerar-se-a como Orçamento para o exercício seguinte a Lei Orçamentária vigente, corrigidos os respectivos valores originais pelo coeficiente 15(quinze).



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 9º- Além da autorização constante da Lei Orçamentária, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de arrecadação, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, nos meses anteriores a dezembro, a tendência do exercício, após deduzidos os créditos especiais nele abertos.

Art. 10º- A receita será a luz da legislação, estimada, dando a expectativa da assinatura de convênios com os Governos Estadual e Federal e será classificada de maneira a evidenciar a origem dos recursos.

Art. 11º- A despesa será enquadrada, segundo a classificação funcional programática, por órgãos, unidade orçamentária, categorias econômicas, projetos e atividades, descendo no mínimo, ao nível de elemento, tal como definido na Legislação Federal

Art. 12º- O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 13º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, se necessário, anular os saldos das despesas a pagar e reempebha-los, a título de Despesa de Exercícios Anteriores, no exercício seguinte.

CAPÍTULO III
Das Metas e Prioridades

Art. 14º- As prioridades podem ser:

I-Compulsórias, quando definidas na legislação estadual e federal;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

II- Locais, quando definidas pela livre administração municipal, em conjunto com as aspirações da população.

1º- Constituem prioridades compulsórias a aplicação de:

I- 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da C.F.);

II- 2% sobre o Fundo de Participação dos Municípios ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

2º- Constituem prioridades locais:

I- O desenvolvimento da agricultura e pecuária, para garantir alimentação com preço justo ao agricultor e acessível ao consumidor, tendo na função transporte seu sustentáculo para aquisição e de insumos básicos e o escoamento da produção;

II- Lutar pela melhoria e aplicação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica, para possibilitar a implantação de indústrias de beneficiamento de arroz, soja e outras matérias-primas locais, objetivando a geração de empregos, aumentando as divisas e diminuindo a pobreza;

III- Infra-Estrutura urbana, como melhoria e ampliação da rede d'água, canalização de águas pluviais, asfaltamento e proteção de encostas;

IV- A melhoria do padrão de vida da população através do apoio a construção de casas populares, seja com recursos próprios, seja mediante convênios com órgãos estaduais ou federais;

V- Assistência social aos carentes, objetivando ampará-los financeiramente na aquisição de remédios, passagens, cestas básicas e auxílio-funeral;

VI- Construção de represas na zona rural, como proteção contra as secas.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 15º- As metas municipais serão alcançadas mediante a realização das despesas vinculadas aos projetos e atividades orçamentárias, tais como desmembrados no Plano Plurianual;

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 16º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar quaisquer despesas necessárias ao fomento da produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM-TO., AOS 29(Vinte e Nove) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

Câmara Mun. de Novo Jardim - TO.

Jurandi Paulino da Costa
Vice-Presidente